



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.721224/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente RICARDO DE CARVALHO ALVIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 55/59) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 50/54), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 11.036,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02, 10/16), a qual foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 62/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

O interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/12/2015 (e-fls. 74/84) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa, inicialmente, que o Sr. Ricardo de Carvalho Alvim faleceu no dia 28/01/2013, sendo nomeada inventariante do espólio a Sra. Rosana de Albuquerque Arléo Alvim em 25/04/2013 nos autos do processo nº 0301919-64.2013.8.05.0103, conforme Termo de Compromisso de Inventariante anexo. Alega, contudo, que o espólio não foi devidamente notificado da decisão do julgador de primeira instância.

- Expõe que se insere nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte das decisões em procedimentos administrativos. A sua ausência implica a nulidade do Ato. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal e a sua indicação diretamente como devedor é indispensável na hipótese dos autos.

- Requer a regularização do presente feito com a substituição processual, excluindo do polo passivo o Sr. Ricardo de Carvalho Alvim e incluído o seu espólio, e, em consequência, a devolução do prazo para a admissibilidade do presente recurso e o seu regular processamento em segunda instância.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Entende que os documentos já apresentados são hábeis a confirmar a despesa glosada e assevera que no Brasil não há lei que vede o pagamento de despesas médicas ou qualquer outra despesa com dinheiro em espécie.

- Afirma que todos os recibos contêm a identificação completa do paciente, bem como os dados do profissional emitente, tais como nome, endereço, inscrição no CPF e no Conselho de Medicina competente. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Alega que há presunção de fraude mesmo quando os recibos e as notas atendem todos os requisitos dispostos na legislação e nas instruções normativas. Aduz que cabe ao fiscal, se pensar que há fraude, comprová-la e não simplesmente glosar despesas médicas legalmente declaradas pelos contribuintes, com recibos, relatórios médicos e mesmo reafirmações dos médicos declarando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores.

- Sustenta que a decisão administrativa desconsiderou diversos princípios jurídico-tributários, como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e contraditório.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência através da Resolução nº 2002-000.089 para que a Unidade de Origem confirmasse a ciência do acórdão de primeira instância em 10/09/2015 e o domicílio tributário do recorrente constante dos cadastros da RFB à época da intimação (e-fls. 105/108). Em resposta, a autoridade fiscal elaborou Despacho apresentando as informações solicitadas e concluindo que o contribuinte foi regularmente intimado em seu domicílio tributário (e-fls. 116/117). Cientificado do resultado da Diligência, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade contestando a não aceitação dos comprovantes de despesas médicas e a aplicação de multas e encargos (e-fls. 129/131).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-004.932 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.721224/2011-65

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 10/09/2015 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 67). Extrai-se do Despacho emitido pela autoridade fiscal em atendimento à Diligência solicitada por este Colegiado (e-fls. 116/117) que o documento foi enviado corretamente para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo à época, conforme determina o art. 23, II, do Decreto 70.235/72.

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto, conclui-se que a ciência do acórdão recorrido foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, uma vez que a ciência da decisão de piso se deu em 10/09/2015 e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 04/12/2015, conforme carimbo da RFB – DRF Itabuna (e-fls. 74), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll